LEI COMPLEMENTAR Nº 13/17
DATA: 04/12/2017

SÚMULA: Dá nova redação aos artigos e incisos da Lei Complementar nº 093/03.

AMIN JOSE HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

SANÇÃO
Sanciono nesta data a Lei Complementar nº013/17.
C. Procópio, 04 de dezembro de 2017.
Prefeito

FAZ SABER

a todos que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art.1º. O *caput* do artigo 4º e seus incisos XII, XVI, XIX, XXIII, XXIV, XXV, da Lei Complementar nº 093/03, passam a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 4º. Considera-se local da prestação de serviço qualquer ponto do território do Município em que estiver o estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses dos incisos I a XXV deste artigo, em que o imposto será devido no local da prestação:

.....

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis de formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

.....

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

.....

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitem 5.09;

XXIV – do domicílio do tomador dos serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09."

Art. 2º. Os §§ 2º e 3º do artigo 8º da Lei Complementar nº 093/03, passam a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 8.....

§. 2º. Para o cálculo do ISS devido nos termos do parágrafo 1º deste Artigo, será instaurado um Processo Administrativo Fiscal, para que o contribuinte possa apresentar documentos comprobatórios, nos termos regulamentares, dos valores com o fornecimento de materiais e mão de obra, assegurando-se ao Município o direito de não aceitá-los quando não representarem os valores divulgados por instituições públicas ou privadas nacionais ou regionais, que apuram custos por metro quadrado para a construção civil.

§. 3º. Quando o sujeito passivo optar pela não apresentação de documentação fiscal, ou inexistindo documentos hábeis, ou ainda, quando estes não estiverem revestidos das características ou formalidade legais e não houver registro contábil regular formalizado com o custo específico da obra, a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será apurada por aferição indireta, com base na área construída e o padrão da obra, calculado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil, de acordo com a Norma Técnica nº 12.721/2006 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), utilizado para avaliação dos custos de construção das edificações, publicado mensalmente, na forma indicada em regulamento."

Art. 3º. Os incisos I, II e III do artigo 12 da Lei Complementar nº 093/03, passam a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 12.....

I – profissionais autônomos de nível universitário, o valor será de 340 UFMs-CP (trezentos e quarenta Unidades Fiscais do Município de Cornélio Procópio);

II – profissionais autônomos de nível técnico, o valor será de 190 UFMs-CP (cento e noventa Unidades Fiscais do Município de Cornélio Procópio);

III – demais profissionais autônomos, o valor será de 95 UFMs-CP (noventa e cinco Unidades Fiscais d Município de Cornélio Procópio);

Art. 4º. Os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 14 da Lei Complementar nº 093/03, passam a vigorar nos seguintes termos:

"Art 14.....

I – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres, obstetras 55 (cinquenta e cinco) UFMs-CP mensais;
II – Enfermeiros, ortópticos e protéticos (prótese dentária) 50 (cinquenta) UFMs-CP mensais;
III – Médicos Veterinários 50 (cinquenta) UFMs-CP mensais;
IV – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres 50 (cinquenta) UFMs-CP mensais;
V – Agentes da propriedade industrial 45 (quarenta e cinco) UFMs-CP mensais;
VI – Advogados 55 (cinquenta e cinco) UFMs-CP mensais;
VII – Engenheiros, arquitetos, urbanista, agrônomos 55 (cinquenta e cinco) UFMs-CP mensais;
VIII – Dentistas 55 (cinquenta e cinco) UFMs-CP mensais;
IX – Economista 50 (cinquenta) UFMs-CP mensais;
X – Psicólogos e Fonoaudiólogos 50 (cinquenta) UFMs-CP mensais."

Art.5º . O *caput* do artigo 16, seu inciso I e alínea "b" e inciso II, da Lei Complementar nº 093/03, passam a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 16.O imposto sobre serviço de qualquer natureza será calculado, mediante a aplicação das seguintes alíquotas:
I – será de 5% (cinco por cento):
.....

b) para os serviços previstos nos itens: 1.09, 3.04, 4 e seus subitens, 6.05, 6.06, 7 e seus subitens, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.08, 11 e seus subitens, 12 e seus subitens, 14.14, 17.02, 17.04, 17.05, 17.08, 17.10, 17.11, 17.13, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20, 17.22, 17.23,

18 e seus subitens, 19 e seus subitens, 21 e seus subitens, 22 e seus subitens, 25 e seus subitens, 26 e seus subitens, constantes do Anexo I desta Lei;

.....

II – para os serviços previstos nos itens 1, 1.01, 1.02, 1.03, 1.05, 1.04, 1.06, 1.07, 1.08, 9.01, 14.04 (somente borracharia), 14.09, 27 e seus subitens, 29 e seus subitens, 30 e seus subitens, 34 e seus subitens, 36 e seus subitens, 38 e seus subitens, constantes o Anexo I desta Lei, será de 2%;

.....

Art. 6º. O *caput* do artigo 21 da Lei complementar nº 093/03 passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 21. O contribuinte deverá comunicar, através de protocolo, o encerramento ou suspensão de suas atividades, no prazo máximo de 60 dias contados do término de suas atividades e apresentar documentação conforme prevista em Regulamento."

Art. 7º. Fica revogado o § 2º do Art. 21 da Lei Complementar nº 093/03.

Art. 8º. O *caput* do artigo 22 e inciso II, passam a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 22. Os contribuintes, inclusive os isentos e aqueles submetidos ao regime de recolhimento por base de cálculo real ou estimada, exceto o Microempreendedor Individual que fica sujeito a norma nacional, estão obrigados aos seguintes deveres instrumentais, nos modelos, prazos e termos conforme dispuser o Regulamento:"

.....

"II - promover registro das notas fiscais ou documentos fiscais em livros fiscais ou outra forma previstos em Regulamento, sem dados incompletos;"

.....

Art. 9º. Fica revogado o inciso II do art. 27 da Lei Complementar nº 093/03.

Art. 10. Os incisos I e sua alínea "e", II e sua alínea "f", III e sua alínea "d" e VI e sua alínea "b", todos do art. 28 da L.C. nº 093/03 passam a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 28.....

I multa de 200 UFMs-CP (Duzentas Unidades Fiscais do Município de Cornélio Procópio), para cada uma das infrações, ao infrator que:

.....

e) não possuir livros ou documentos fiscais.

II multa de 100 UFMs-CP (Cem Unidades Fiscais do Município de Cornélio Procópio), para cada uma das infrações, ao infrator que:

.....

f) deixar de comunicar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Fazenda Municipal a ocorrência de inutilização, furto ou extravio de livro, nota ou qualquer outro documento fiscal.

III multa de 10 UFMs-CP (Dez Unidades Fiscais do Município de Cornélio Procópio), por nota ou documento fiscal, ao infrator que:

.....

d) confecção para si ou para terceiro, bem como encomenda para confecção, de falso impresso de documento fiscal ou de impresso de documento fiscal em duplicidade.

VI.....

.....

b) em documentos fiscais relativamente à operação tributável, omitir, falsificar, qualificar, com erro, dados sobre o evento jurídico tributário ou sobre a relação jurídica tributária, culminando com a apuração a menor ou a falta de recolhimento do valor do imposto devido."

Art. 11. O *caput* do artigo 30 da Lei Complementar nº 093/03 passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 30. Configurada a reincidência às infrações a multa será aumentada em 100% por cada uma das reincidências."

Art. 12. Os subitens 1.03, 1.04 e 1.09, do item 1 do Anexo único, da Lei Complementar nº 093/03, passam a vigorar nos seguintes termos:

"1- .....
.....

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

.....

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

.....

Art. 13. O subitem 6.06, do item 6, do Anexo único, da Lei Complementar nº 093/03, passa a vigorar nos seguintes termos:

6 - .....

.....

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Art. 14. O subitem 7.16, do item 7, do Anexo único, da Lei Complementar nº 093/03, passa a vigorar nos seguintes termos:

7 - .....

.....

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da

formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

.....

Art. 15. O subitem 11.02, do item 11, do Anexo único, da Lei Complementar nº 093/03, passa a vigorar nos seguintes termos:

11 - .....
.....

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

.....

Art. 16. O subitem 13.05, do item 13, do Anexo único, da Lei Complementar nº 093/03, passa a vigorar nos seguintes termos:

13 -.....
.....

13.05- Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

Art. 17. Os subitens 14.05 e 14.14, do item 14, do Anexo único, da Lei Complementar nº 093/03, passam a vigorar nos seguintes termos:

14- .....
.....

14.05- Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

.....

14.14- Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

.....

Art. 18. Os subitens 16.01 e 16.02, do item 16, do Anexo único, da Lei Complementar nº 093/03, passam a vigorar nos seguintes termos:

16- .....

16.01- Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

16.02- Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

Art. 19. O subitem 17.25, do item 17, do Anexo único, da Lei Complementar nº 093/03, passa a vigorar nos seguintes termos:

17- .....

.....

17.25- Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

.....

Art. 20. Os subitens 25.02 e 25.05, do item 25, do Anexo único, da Lei Complementar nº 093/03, passa a vigorar nos seguintes termos:

25- .....

25.02- Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

.....

25.05- Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROMULGAÇÃO
Promulgo nesta data a Lei Complementar nº012/17.
C. Procópio, 16 de novembro de 2017.

Prefeito

Gabinete do Prefeito, 04 de dezembro de 2017.

Amin José Hannouche
Prefeito

Cláudio Trombini Bernardo
Procurador Geral do Município